



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA DE ASSIS/SP**

**PREGÃO PRESENCIAL: N° 06/2019.**

**ABERTURA: 15/05/2019 09:00.**

**OBJETO:** *“1.1. Esta licitação tem por objeto registrar preços de veículos diversos, conforme quantitativos e especificações constantes do anexo ii - termo de referência deste edital, visando eventuais e futuras aquisições, para período de 12 (doze) meses. se destinam aos municípios mencionados no preâmbulo deste”.*

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL** referência, nos seguintes termos:

## **I. INTRODUÇÃO**

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

## **II. TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 15 de Maio de 2019, às 09h00 min, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

*“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*



Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

### III. DOS ESCLARECIMENTOS

#### DOS PNEUS – ITENS – 01/02

É texto do edital: “Pneus mínimo 175/65 – r14”

Ocorre que tal exigência impede a ampla competitividade do certame, tendo em vista que pretende apresentar veículo que possui de série pneus 185/60 r15, sendo que realizar a troca destes acarretará um custo desnecessário.

Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, não podendo restringir a participação de um licitante.

Deste modo, solicita-se esclarecimento se pneus 185/60 r15 serão aceitos.

#### DO VALOR MÁXIMO – ITENS – 01/02

Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.

#### DA DOTAÇÃO - ITENS – 01/02

O presente Edital não traz em seu texto qualquer informação sobre a dotação orçamentária do mesmo.

Sendo assim, solicita-se esclarecimento acerca da dotação orçamentária, ou seja, especificação do número da mesma, uma vez que o mesmo não consta no edital, bem como que seja esclarecido se a verba será municipal, estadual ou federal.



#### DAS REVISÕES - ITENS – 01/02

É texto do edital: “A detentora (contratada) deverá prestar serviços de socorro e assistência técnica durante o período de garantia, em todo o estado de São Paulo, através de rede de concessionárias, oficinas técnicas autorizadas ou, ainda, unidades móveis, sendo que, nesta última hipótese, o atendimento deverá ser prestado no prazo máximo de três dias úteis”.

Contudo, não restou claro quem deverá arcar com os custos das revisões, conforme consta no Edital.

Ocorre que, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas fossem custeadas pela mesma.

Desde modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

#### DO CUSTO DE TRANSPORTE– ITENS – 01/02

É texto do edital: “A detentora (contratada) deverá prestar serviços de socorro e assistência técnica durante o período de garantia, em todo o estado de São Paulo, através de rede de concessionárias, oficinas técnicas autorizadas ou, ainda, unidades móveis, sendo que, nesta última hipótese, o atendimento deverá ser prestado no prazo máximo de três dias úteis”.

Contudo, não restou claro se os custos de transporte para as revisões, também serão por conta da administração.

Tendo em vista que o sistema padrão de garantia de fábrica é a realização de toda manutenção, incluindo revisões periódicas, na concessionária autorizada mais próxima, pede-se esclarecimento se neste caso, os custos de transporte entre essa r. Administração e a concessionária autorizada mais próxima serão os usuais de mercado, ou seja, que a própria Administração realize o transporte por suas próprias expensas, ou se esses custos devem ser arcados pela licitante vencedora.

Portanto, solicita-se esclarecimento em relação aos custos de transporte, se os mesmos serão os usuais de mercado, ou seja, que a própria r. Administração realize o transporte por suas próprias expensas ou se os custos devem ser arcados pela licitante vencedora do certame.



DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo portanto a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

*“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.*

*Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.*

*Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)*

*Art. 2º Consideram-se:*

*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”*

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

*“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”*



Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

*“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.*

*Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”*

*“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.*

*2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”*

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de transito Brasileiro – CTB”.

*Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.*

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes *fere os princípios da legalidade e moralidade*, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

*“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS*

*Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da*



*segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.*

**“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES**

*Comunicamos qe acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”*

**“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ**

*Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o principio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.*

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

**IV. DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se pneus 185/60 r15 serão aceitos.
- c) O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.
- d) O esclarecimento acerca da dotação orçamentária, ou seja, especificação do número da mesma, uma vez que o mesmo não consta no edital, bem como que seja esclarecido se a verba será municipal, estadual ou federal.



e) O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

f) O esclarecimento em relação aos custos de transporte, se os mesmos serão os usuais de mercado, ou seja, que a própria r. Administração realize o transporte por suas próprias expensas ou se os custos devem ser arcados pela licitante vencedora do certame.

g) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com) ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 09 de Maio de 2019.

  
**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**  
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR  
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR nº 22.350  
Fone: (41)3075-4491 – [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com)